CONCLUSÃO

Em 02 de março de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(367/2022-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO VÁLIDO E EFICAZ – IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS ÓBICES APRESENTADOS PELO OFICIAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Equilibrium Psyco Care S/C Ltda.* contra a r. decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que manteve a recusa de averbação de alteração de contrato social sob o fundamento de que há necessidade de sua prévia adequação aos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) (fls. 163/165).

Alega a recorrente, em síntese, que está inativa e, portanto, não se sujeita às exigências impostas pela Lei nº 10.406/2022. Afirma que o pedido de averbação de distrato foi formulado dentro do

prazo concedido para adaptação dos contratos e estatutos sociais ao novo modelo trazido pelo novo Código Civil, razão pela qual a recusa formulada pelo registrador não merece prevalecer (fls. 170/182).

O Oficial registrador manifestou-se a fls. 194/200.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 213/216).

Nos termos da r. decisão monocrática a fls. 218/219, os autos foram redistribuídos a esta E. Corregedoria Geral da Justiça.

Opino.

De início, saliente-se que se cuida de pedido de providências e de recurso inominado, uma vez que a inscrição colimada é averbação. De qualquer forma, o erro de nominação não prejudica em nada o processamento do recurso, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, de resto idêntico para essa espécie e para a apelação (artigo 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil, e artigo 246 do Código Judiciário de São Paulo).

No caso concreto, entretanto, o pedido de providências está prejudicado, sendo de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Assim se afirma, pois a recorrente formulou pedido de providências diretamente à MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto, mas, dos autos, não consta que tenha ocorrido o reingresso do título, para protocolo, junto à serventia extrajudicial.

A respeito, prevê o subitem 20.2, do Capítulo XVIII, Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que:

> *20.2. Aplicam-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas as normas previstas no Capítulo XX relativamente aos procedimentos de processamento da dúvida registral e do procedimento administrativo registral.*

Por outro lado, o item 39.1 e subitens 39.1.1, 39.1.2 e 39.1.3, do Capítulo XX, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, assim dispõem:

> *"39.1. Ocorrendo suscitação diretamente pelo interessado (Dúvida Inversa), assim que o Oficial a receber do Juízo para informações, deverá prenotar o título e observar o disposto nas letras "b" e "c" do item 39.*
>
> *39.1.1. Suscitada por meio eletrônico, o Juízo dará ciência dos termos e da data da suscitação ao oficial de registro e aguardará a apresentação dos motivos da recusa do registro.*
>
> *39.1.2. Se não houver prenotação vigente, o oficial de registro notificará o suscitante para apresentar o original do título no prazo de cinco dias, para protocolo, sob pena de arquivamento.*
>
> *39.1.3. Ao receber o título, o registrador o prenotará, dará recibo ao apresentante e, no prazo de cinco dias, informará ao Juízo se lhe foi apresentada a via original do título dentro do prazo e as razões da recusa. (...)."*

As regras previstas para o procedimento de dúvida são também aplicáveis ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, nos termos do item 39.7, do Capítulo XX, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *39.7. Aplicam-se ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, de competência recursal da Corregedoria Geral da Justiça, com base no art. 246 do Código Judiciário do Estado, as disposições previstas nestas normas para o procedimento da dúvida registral, a eletrônica inclusive.*

Como se vê, há expressa previsão normativa da necessidade do protocolo do título original, pois eventual provimento do presente recurso resultaria na pretendida averbação de alteração do contrato social da pessoa jurídica. A medida é necessária tanto nos casos de inconformismo com a recusa do Oficial em realizar atos de registro em sentido estrito (dúvida), como nos casos em que a recusa recai sobre atos de averbação (pedido de providências).

Nesse sentido, o Parecer nº 287/2018-E, da lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcelo Benacchio, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

> *"REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. Não apresentação do título original para prenotação no registro imobiliário, em processo eletrônico, torna o recurso prejudicado e impede seu conhecimento por inviabilizar a eventual realização do ato registral pretendido. Recurso não conhecido." (RA nº 1013318-50.2017.8.26.0224).*

Ora, a ausência de protocolo válido do título faz com que o presente procedimento assuma um caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato, considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial registrador e por este qualificado.

E ainda que assim não fosse, é preciso consignar que, na última nota devolutiva expedida, datada de 11 de setembro de 2019 (fls. 136/139), o Oficial registrador manteve a qualificação negativa do título, consignando a necessidade de prévia apresentação, para averbação, do *"instrumento de contrato social adequado ao Código Civil vigente, conforme determinada o art. 2.031 do mesmo diploma legal"*, para somente após, *"arquivar junto a (..) Serventia o distrato social"*. Ainda, foram apresentados os seguintes óbices: *"(...) a sociedade "Equilibrium Psycho Home Care SC Ltda" teve o registro de seu contrato social efetivado em 25/03/2002, sob nº 5.072, sendo este o ÚNICO ato arquivado, em que figuram como sócios: - Célia Regina Barreto Bianco - Néris Tsuji - Magali Andréz Nobre - Márcia dos Santos Margiotto - Flora Alice Damasceno - Cláudia Maria Cruz Santos. Contudo, no instrumento de distrato social, datado de 01/07/2003, foram inscritos como sócios: Francisca Parizi Bonfiglioli e Acácio Luiz Lorenzi, e ainda, não constou o nome da sócia Márcia dos Santos Margiotto"*, o que configura quebra no princípio da continuidade e da compatibilidade dos atos registrários, *"haja vista a apresentação de rol societário diverso do arquivado no ato constitutivo da sociedade"*.

Ocorre que, ao requerer a formulação de pedido de providências à MM.ª Juíza Corregedora Permanente, limitou-se a recorrente, como se depreende da petição a fls. 02/04 e das razões recursais apresentadas (fls. 170/182), a discordar apenas da primeira exigência formulada, referente à necessidade de prévia adequação do contrato social da pessoa jurídica aos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Em outras palavras, admitiu, à luz do conteúdo de suas manifestações, a pertinência do outro óbice apresentado, mas sem providenciar a retificação do título, como exigido.

Logo, caracterizada a irresignação parcial, o conhecimento do pedido está prejudicado (Apelação Cível nº 278-6/0, relator Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Mário Antônio Cardinale, julgado em 20.01.2005). Para que se possa decidir se o título

pode ser averbado, ou não, é preciso que todas as exigências - e não apenas parte delas - sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente ou, em grau recursal, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse cenário, prejudicado o presente pedido de providências, o recurso interposto não merece ser conhecido.

E de acordo com precedentes atuais desta Corregedoria Geral da Justiça e do C. Conselho Superior da Magistratura, ante o não conhecimento do recurso descabe prosseguir com o exame das questões de fundo por ausência de poder vinculativo dessa providência, dada sua natureza meramente consultiva (nesse sentido: Apelação nº 1015740-2016.8.26.0577; Apelação nº 1000295-86.2017.8.26.0531, Apelação nº 1001619-57.2016.8.26.0431; Recurso Administrativo nº 1002459-72.2017.8.26.0224; Recurso Administrativo nº 1042802-13.2017.8.26.0224).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e dele não conhecer, dando por prejudicado o pedido de providências.

S*ub censura*.

São Paulo, 17 de outubro de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

CONCLUSÃO

Em 16 de novembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0029903-56.2019.8.26.0506

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação interposta como recurso administrativo e dele **não conheço**, dando por **prejudicado** o pedido de providências.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo: 0029903-56.2019.8.26.0506

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, fica consignado erro material com relação ao nome da parte mencionada no r. Parecer de fls. 228, sendo o correto **EQUILIBRIUM PSYCO HOME CARE S/C LTDA** e não como constou. Nada mais. São Paulo, 23 de novembro de 2022. Eu, (Joelma Santiago), Supervisora de Serviço do GAB 3.1, certifiquei.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOELMA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0029903-56.2019.8.26.0506 e o código 3938FBD.